



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.914984/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.380 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente PIANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ II

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/03/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVA.

O pedido de restituição cumulado com pedido de compensação deve ser acompanhado da prova do direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Junior, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu em 16 de novembro de 2006 Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com crédito da Cofins do período de apuração de março de 2003 decorrente de pagamento efetuado em valor maior que o devido.

A compensação não foi homologada em virtude de o alegado crédito ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte.

Foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII), que manteve o indeferimento do pleito, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que o crédito alegado decorre do pagamento de Cofins sobre receitas financeiras e o dispositivo da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que alargou a base de cálculo dessa contribuição foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao final, solicitou a recorrente a desconstituição completa da exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

A recorrente alegou que o seu suposto crédito decorreria de recolhimento indevido da Cofins sobre receitas financeiras. Contudo, não trouxe aos autos nenhuma prova de sua alegação.

Note-se que a decisão recorrida fundamentou-se na ausência de prova do direito alegado e, mesmo assim, a contribuinte não logrou angariar tais provas na fase recursal. Sequer foi juntado demonstrativo de apuração da base de cálculo amparado em sua escrita contábil.

Diante do exposto, considerando que cabe a quem alega o direito produzir a prova, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

Processo nº 10783.914984/2009-48
Acórdão n.º **3402-001.380**

S3-C4T2
Fl. 54
